



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
GOIÁS PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A subversão do conceito da liberdade de expressão sob a ótica política e jurídica no Brasil: o limiar entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio**

ORIENTANDO (A): FELIPE FICH DOS SANTOS

ORIENTADOR (A): PROF. DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA-GO

FELIPE FICH DOS SANTOS

**A SUBVERSÃO DO CONCEITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOB A ÓTICA  
POLÍTICA E JURÍDICA NO BRASIL**  
O LIMIAR ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

Artigo científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) orientador (a): ari ferreira de queiroz

GOIÂNIA-GO  
2024

FELIPE FICH DOS SANTOS

**A SUBVERSÃO DO CONCEITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOB A ÓTICA  
POLÍTICA E JURÍDICA NO BRASIL**  
O LIMIAR ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

Data da Defesa: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Dedicatória

Agradecimentos

# SUMÁRIO

## INTRODUÇÃO

### 1. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### 1.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

#### 1.2 O DIREITO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

#### 1.3 A subversão da liberdade de expressão para o discurso de ódio

### 2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

#### 2.1 Redes Sociais e Seus Usos

#### 2.2 A redes sociais como ferramenta para expressão

#### 2.3 Fronteira entre opinião e difamação

### 3. O USO DAS REDES SOCIAIS NA POLÍTICA BRASILEIRA

#### 3.1 As *fake news*

#### 3.2 Diferenças entre a regulamentação e censura

## CONCLUSÃO

## REFERÊNCIAS

## RESUMO

O presente trabalho analisa a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal de 1988, com foco em sua aplicação nas redes sociais e no contexto político brasileiro. A liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, incisos IV e IX, da CRFB/88, é um direito fundamental que permite a manifestação livre de pensamentos e opiniões. No entanto, essa liberdade encontra limitações, principalmente quando utilizada para incitar o discurso de ódio ou disseminar desinformação. O estudo explora as fronteiras entre opinião e difamação, o papel das redes sociais na difusão de fake news e a importância de uma regulamentação equilibrada que evite a censura, mas proteja os direitos fundamentais. A análise aponta para a necessidade de fortalecer a regulação das redes, promover a educação digital e garantir um ambiente democrático nas plataformas online.

**Palavras-chaves:** Liberdade de expressão; Redes sociais; Fake News; Regulamentação.

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tornou-se, em sua regulamentação, o símbolo da proteção à dignidade dos cidadãos, instituindo direitos constitucionais básicos à democracia brasileira. A liberdade de expressão, neste contexto, exerce papel fundamental em uma sociedade, definindo que a manifestação do pensamento, sob qualquer forma, poderá ser censurada ou restrita. Dessa maneira, faz-se necessário verificar, dentro do ordenamento jurídico vigente em nosso Estado, limites legais que objetivem limitar e sancionar os possíveis excessos ou descaracterizações deste direito.

Uma vez que o governo representa a participação direta ou indireta do cidadão nas decisões políticas, a censura à liberdade de pensamento afetará a essência da democracia.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da ONU em Paris, é um marco histórico por ter estabelecido a proteção universal dos direitos humanos. Sua elaboração teve como objetivo criar uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações.

É importante destacar que nenhuma liberdade é absoluta, apresentando limites inerentes ao próprio conceito de liberdade. A legitimidade de uma ação sob a égide da liberdade de expressão requer sua coexistência pacífica com outras liberdades, sem infringir os direitos de qualquer indivíduo ou ultrapassar limites que possam prejudicar ou denegrir a reputação de terceiros.

A defesa da liberdade de expressão não deve ser tão fervorosa a ponto de permitir que discursos e opiniões prejudiquem outros direitos e garantias fundamentais, como a honra, imagem e privacidade. A liberdade de expressão não deve ser utilizada como uma forma de atentado verbal, sem consideração pelos impactos negativos que pode causar.

O reconhecimento de limites ao direito de liberdade de expressão encontra justificativa na interpretação sistemática do sistema jurídico, que valoriza a coexistência de direitos aparentemente incompatíveis. Essa abordagem visa fornecer uma sociedade justa e fraterna, na qual os indivíduos possam estabelecer relações sociais, tanto pessoais quanto nas redes sociais, de maneira irrestrita.

Nesse sentido, instrumentos normativos são direcionados a conter excessos, sem implicar ameaça ou cerceamento de direitos e liberdades, visando assegurar o uso racional desses direitos. O objetivo é manter um equilíbrio que permita a expressão livre, mas que ao mesmo tempo resguarde outros valores e direitos fundamentais, contribuindo para a construção de uma sociedade harmônica e justa.

## **1. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

### **1.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Os direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, constituem a base da ordem jurídica brasileira, representando um conjunto de normas que visam proteger os direitos essenciais do indivíduo e assegurar a dignidade humana. Esses direitos estão inseridos no Título II, que compreende cinco capítulos: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º), Direitos Sociais (art. 6º a 11), Direitos de Nacionalidade (art. 12 e 13), Direitos Políticos (art. 14 a 16) e Partidos Políticos (art. 17).

Esses direitos têm caráter de cláusula pétrea, ou seja, não podem ser abolidos nem modificados em sua essência por meio de emenda constitucional (art. 60, § 4º, IV, da CF/88). Eles são categorizados em diferentes gerações, que representam uma evolução histórica e progressiva dos direitos humanos:

1. Primeira geração – direitos civis e políticos: Focam na liberdade individual e na limitação do poder estatal. Esses direitos surgiram a partir das revoluções burguesas (como a Revolução Francesa) e refletem o valor da liberdade, protegendo os cidadãos contra os abusos do Estado. Exemplo clássico são o direito à vida, à propriedade, à liberdade de expressão e ao devido processo legal.
2. Segunda geração – direitos sociais, econômicos e culturais: Visam promover a igualdade material e a intervenção do Estado para assegurar direitos como saúde, educação, trabalho e assistência social. Esses direitos surgiram como resposta às desigualdades criadas pelo liberalismo econômico e se consolidaram durante a Revolução Industrial, exigindo que o Estado atue positivamente para garantir uma vida digna para todos.
3. Terceira geração – direitos difusos e coletivos: Estes direitos refletem a solidariedade e visam proteger bens coletivos ou difusos, como o direito ao meio ambiente equilibrado, à autodeterminação dos povos e à paz. Eles transcendem o indivíduo e se aplicam à sociedade como um todo, evidenciando a necessidade de proteção em um contexto de globalização e

interdependência.

4. Quarta e quinta gerações: Embora menos consensuais, a doutrina moderna aponta para novas gerações de direitos que incluem o direito à proteção genética e à paz mundial, buscando uma regulação mais ampla em face dos avanços tecnológicos e das questões globais.

Esses direitos e garantias são assegurados por meio de várias características. Eles são, por exemplo, imprescritíveis (não perdem sua validade pelo decurso do tempo), inalienáveis (não podem ser transferidos a terceiros) e indisponíveis, significando que os titulares não podem renunciar a eles, salvo em situações excepcionais e de forma limitada.

A eficácia dos direitos fundamentais também pode ser horizontal e vertical. A eficácia vertical é a relação dos direitos fundamentais na proteção dos cidadãos contra o Estado, enquanto a eficácia horizontal trata da aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas entre indivíduos.

Em termos de garantias, a Constituição de 1988 também prevê mecanismos processuais para assegurar a proteção dos direitos fundamentais, como o mandado de segurança, o habeas corpus, o habeas data e o mandado de injunção, todos com o objetivo de garantir que os cidadãos possam recorrer ao Judiciário para proteger seus direitos em caso de ameaça ou violação.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 apresenta um catálogo aberto de direitos e garantias fundamentais, permitindo a inclusão de novos direitos que venham a ser reconhecidos com o passar do tempo, garantindo assim que o ordenamento jurídico brasileiro esteja sempre em evolução para atender às demandas sociais e assegurar a dignidade humana.

## **1.2 O DIREITO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A liberdade de expressão pode ser entendida como a reunião de direitos associados às liberdades de comunicação. Três anos após o término da Ditadura

Militar, a Constituição brasileira de 1988 foi promulgada, abordando os direitos e garantias fundamentais, incluindo o artigo 5º, IV e IX, CRFB/88, que estabelece o direito à liberdade de expressão.

Dessa forma, no âmbito jurídico contemporâneo, a liberdade de expressão representa um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, abrangendo: a liberdade de expressão em seu sentido estrito, a liberdade de criação e de imprensa, assim como o direito à informação.

No entendimento de Jose Afonso da Silva (2000, p. 247):

“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º o combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.”

O manifestar de pensamento é intrínseco à natureza humana, sendo uma característica inerente ao ser social e coletivo, sendo essencial para a convivência e a preservação da estrutura social. Desde a opinião sobre assuntos individuais até as decisões mais cruciais para o desenvolvimento coletivo, a expressão dos pensamentos mais íntimos é constantemente praticada. Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.)

### **1.3 A SUBVERSÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA O DISCURSO DE ÓDIO**

O Direito desempenha um papel crucial no convívio social, estabelecendo normas que delineiam direitos, deveres e responsabilidades. A liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não é absoluto. No exercício dessa liberdade, é imperativo evitar comportamentos abusivos que violem os direitos constitucionalmente consagrados de outras pessoas, especialmente através do

discurso de ódio, exigindo a aplicação de limitações adequadas e punições quando necessário.

O discurso de ódio surge quando um indivíduo utiliza sua liberdade de expressão para menosprezar e discriminar outros com base em características como sexo, etnia, orientação sexual, religião, entre outras. Quando essa forma de discriminação ocorre, muitas vezes acompanhada pela incitação à violência contra minorias, a dignidade humana é comprometida. Essa situação ressalta a importância de balancear a liberdade de expressão com a proteção contra abusos que possam resultar em danos sérios à integridade e igualdade de todos na sociedade.

Nos termos do artigo 34 do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, reconhecendo a necessária conciliação entre os direitos fundamentais no mesmo previstos:

“[...] os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”.

A legislação brasileira estabelece penalidades, incluindo pena de reclusão, para aqueles que praticam crimes de discriminação ou preconceito com base em características como "raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." Além da sanção penal ao agressor, a vítima de discurso de ódio também tem o direito de buscar reparação judicial por eventuais danos morais sofridos. Isso reflete o compromisso legal em combater atos que violem princípios de igualdade e dignidade, proporcionando à vítima a possibilidade de buscar justiça e compensação diante de violações de seus direitos.

## A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

### 2.1 Redes Sociais e Seus Usos

As redes sociais são plataformas digitais que permitem a interação, comunicação e compartilhamento de conteúdo entre usuários em um ambiente virtual. Desde o surgimento da internet, as redes sociais têm evoluído e se tornado um espaço significativo para a expressão individual e coletiva. Elas facilitam a troca de informações, a construção de comunidades e a formação de opiniões públicas, desempenhando um papel crucial na sociedade contemporânea.

Entre as redes sociais mais populares estão:

- Facebook: Criada em 2004, é uma das maiores plataformas de redes sociais do mundo, permitindo aos usuários criar perfis, compartilhar atualizações de status, fotos, vídeos e interagir com amigos e páginas de interesse.
- Twitter: Lançado em 2006, é conhecido por sua capacidade de transmitir mensagens curtas chamadas "tweets", que são limitadas a 280 caracteres. O Twitter é amplamente utilizado para discussões em tempo real sobre eventos atuais e é uma plataforma significativa para o ativismo e a disseminação de notícias.
- Instagram: Focado em compartilhamento de fotos e vídeos, o Instagram, criado em 2010, tem ganhado destaque entre os jovens. A plataforma permite o uso de filtros e ferramentas de edição, tornando-a popular para influenciadores e marcas que desejam se conectar visualmente com seu público.
- TikTok: Lançado em 2016, o TikTok se destaca por permitir a criação e compartilhamento de vídeos curtos. A plataforma tornou-se um fenômeno global, especialmente entre as gerações mais jovens, sendo usada tanto para entretenimento quanto para expressão criativa.

Essas plataformas são utilizadas para diversos fins, como:

1. Compartilhamento de Informações: Usuários compartilham notícias, artigos e opiniões sobre uma variedade de tópicos, contribuindo para a formação de uma esfera pública digital.
2. Ativismo e Mobilização Social: As redes sociais têm sido fundamentais para movimentos sociais, como as campanhas #MeToo e Black Lives Matter, facilitando a organização e a conscientização sobre questões sociais.
3. Marketing e Publicidade: Empresas utilizam as redes sociais para promover seus produtos e serviços, interagir com consumidores e criar estratégias de marketing direcionadas.
4. Entretenimento: Através de conteúdos como memes, vídeos engraçados e desafios virais, as redes sociais se tornaram uma fonte significativa de entretenimento para milhões de usuários.

Além de suas funcionalidades, as redes sociais também levantam questões jurídicas e éticas, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão. Embora essas plataformas ofereçam um espaço para a manifestação de opiniões e ideias, também enfrentam desafios relacionados ao discurso de ódio, desinformação e privacidade.

## **2.2 A REDES SOCIAIS COMO FERRAMENTA PARA A EXPRESSÃO**

As redes sociais digitais têm destacado cada vez mais a produção e disseminação de declarações de protesto, refletindo situações de confronto, lutas políticas e ideológicas. Isso evidencia o potencial dessas plataformas como espaços contemporâneos para que os próprios indivíduos envolvidos em determinados eventos publiquem suas produções, oferecendo uma alternativa às mídias tradicionais.

Nesse contexto, a liberdade de expressão assume uma importância crucial tanto para o indivíduo quanto para a sociedade como um todo. Ela permite que cada pessoa manifeste seus pensamentos e ideias livremente, ao mesmo tempo em que facilita o acesso a uma ampla gama de informações, pensamentos e opiniões sem

qualquer tipo de interferência, assegurando um Estado Democrático de Direito, nos termos do Doutor em Direito, Leonardo Valles Bento (BENTO, 2014, p. 271)

“[...]a liberdade de expressão não deve ser entendida apenas em um sentido individual, mas também como um direito difuso. Como direito individual, a liberdade de expressão consiste no direito de cada pessoa expressar livremente seus pensamentos, ideias e informações. Como direito difuso, trata-se do direito da sociedade de obter informações e receber, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros. Assim, a liberdade de expressão constitui-se em instrumento de intercâmbio e comunicação entre todos os seres humanos.”

Entretanto, a proliferação da Internet e das redes sociais digitais está contribuindo para a emergência de comportamentos caracterizados pela intolerância e pelo radicalismo em diversas esferas - políticas, econômicas, sociais e culturais. Rotineiramente, são observados controvérsias e debates nas redes sociais nos quais os participantes parecem envolvidos em uma hostilidade irracional em relação a pontos de vista diferentes. Essa dinâmica frequentemente está associada ao funcionamento dos algoritmos, que são responsáveis pela distribuição e organização do conteúdo nessas plataformas.

### **2.3 FRONTEIRA ENTRE OPINIÃO E DIFAMAÇÃO**

A incidência crescente de comportamentos intolerantes na esfera online está associada ao aumento dos crimes de ódio, muitos dos quais se manifestam por meio do discurso de ódio. Os casos de crimes cibernéticos desse tipo frequentemente têm como alvo grupos minoritários, expressando-se através de misoginia, xenofobia, racismo, homofobia, intolerância religiosa, entre outros.

É fundamental salientar que as demonstrações de intolerância e ódio não são fenômenos recentes na sociedade brasileira, que, ao contrário da percepção histórica, está longe de ser uniformemente cordial e pacífica. As plataformas de redes sociais digitais tornam o que é privado em público, expondo opiniões e perspectivas baseadas em preconceitos e intolerâncias.

Observa-se uma notável dificuldade histórica na cultura brasileira em reconhecer essa cultura de ódio e intolerância. Muitas vezes, há uma percepção errônea de que o discurso de ódio não tem o mesmo impacto que a prática física da agressão, subestimando suas consequências. Essa interpretação distorcida da

liberdade de expressão, garantida pelo artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, que protege o livre pensamento e expressão dentro do contexto das liberdades individuais, é crucial para uma compreensão adequada. No entanto, é imperativo entender que a liberdade de expressão não deve ser interpretada como uma justificativa para a prática da agressão.

Como diz a filósofa estadunidense Judith Butler, em *Excitable Speech*:

A linguagem opressora do discurso de ódio não é mera representação de uma ideia odiosa; ela é em si mesma uma conduta violenta, que visa submeter o outro, desconstruindo sua própria condição de sujeito, arrancando-o do seu contexto e colocando-o em outro onde paira a ameaça de uma violência real a ser cometida - uma verdadeira ameaça, por certo (1997, p. 185).

Em adição, é relevante considerar que a falta de transparência nas políticas de moderação de conteúdo das plataformas online pode gerar incerteza e desconfiança por parte dos usuários. Muitas vezes, as diretrizes das "regras da comunidade" não são claramente definidas, o que pode levar a interpretações arbitrárias e inconsistentes na aplicação delas. Além disso, a ausência de um processo claro de recurso ou apelação para os usuários afetados pode dificultar a resolução de disputas e injustiças.

Outro aspecto a ser considerado é o papel dos algoritmos de moderação de conteúdo, que podem ser propensos a erros e vieses, resultando na remoção equivocada de conteúdo legítimo. A falta de supervisão adequada desses algoritmos pode amplificar os problemas relacionados à liberdade de expressão e à censura online.

Portanto, a necessidade de estabelecer diretrizes claras, transparentes e consistentes para a moderação de conteúdo online é crucial para garantir um ambiente digital que promova a liberdade de expressão, o respeito à diversidade de opiniões e o debate saudável.

### **3. O USO DAS REDES SOCIAIS NA POLÍTICA BRASILEIRA**

#### **3.1 FAKE NEWS**

Com a rápida disseminação da internet e o crescimento exponencial das redes sociais, o acesso à informação se tornou mais acessível do que nunca. No entanto, essa democratização da informação também trouxe consigo desafios significativos, especialmente no que diz respeito à proliferação de desinformação e fake News.

Estudos acadêmicos têm apontado para a rapidez com que notícias falsas e desinformação podem se espalhar em comparação com informações verdadeiras, destacando a necessidade de abordar esse problema.

A disseminação de fake News pode ter consequências sérias em diversas áreas, como saúde pública, política e sociedade em geral. Durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, informações falsas sobre tratamentos ineficazes ou teorias da conspiração alimentaram a confusão e o medo entre a população, afetando negativamente as medidas de saúde pública.

Além disso, tem havido preocupações sobre a utilização de desinformação para manipular eleições em diferentes países, minando a confiança nos processos democráticos e na integridade das instituições políticas.

Enfrentar o problema da desinformação online é um desafio complexo que requer uma abordagem multifacetada. Isso inclui a colaboração entre governos, sociedade civil e plataformas de tecnologia para desenvolver estratégias eficazes de combate à desinformação. Educação digital, investimentos em tecnologia de detecção de desinformação e políticas de transparência são algumas das medidas que podem ser implementadas para lidar com esse desafio de maneira eficaz.

#### **3.2 DIFERENÇA ENTRE A REGULAMENTAÇÃO E CENSURA**

Com a rápida propagação das "fake News" em todo o mundo, surge uma

preocupação genuína com os possíveis danos que essas informações falsas podem causar, tanto a indivíduos quanto a organizações, e como isso pode afetar negativamente a estabilidade social.

Diante desse cenário, comunidades nacionais e internacionais estão em discussão ativa, buscando maneiras de controlar e reduzir os efeitos das fake News.

É importante lembrar que nenhum direito fundamental é absoluto, e a liberdade de expressão pode ser restringida quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, como previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Embora muitos concordem que o discurso de ódio deve ser limitado, é crucial definir claramente esse conceito para evitar restrições excessivas à liberdade de expressão, o que pode prejudicar a democracia e gerar incertezas jurídicas.

A regulamentação da comunicação online é necessária para proteger os direitos fundamentais e evitar abusos. Nesse sentido, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil, estabelece princípios e diretrizes para o uso da internet, garantindo a proteção da liberdade de expressão e responsabilizando aqueles que a utilizam de maneira prejudicial.

Nestes termos dispõe o art. 3º do Marco Civil da Internet:

Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – proteção da privacidade.

É notório que plataformas de comunicação têm recorrido às chamadas "regras da comunidade" para analisar os conteúdos publicados por seus usuários. No entanto, essas regras nem sempre estão alinhadas com as normas constitucionais, o que acaba por infringir os direitos dos usuários. Conforme o ordenamento legal vigente, os conteúdos só podem ser removidos da internet mediante ordem judicial, que deve verificar a ocorrência de crime.

A aplicação indiscriminada das regras da comunidade pelas plataformas de

comunicação pode restringir injustamente a liberdade de expressão e a circulação de informações legítimas. Isso levanta questões importantes sobre o equilíbrio entre a moderação de conteúdo para garantir um ambiente online seguro e a proteção dos direitos individuais dos usuários.

Estabelecer diretrizes claras e transparentes para a moderação de conteúdo é crucial. Essas políticas devem estar alinhadas com os princípios democráticos e os direitos fundamentais estabelecidos na legislação nacional e internacional.

Promover um diálogo construtivo entre as plataformas de comunicação, os usuários e as autoridades reguladoras é necessário para encontrar soluções que equilibrem efetivamente a proteção dos direitos dos usuários com a necessidade de combater a disseminação de conteúdos prejudiciais e ilegais.

Como conclui Morgana Alencar em seu artigo no site Aurum (ALENCAR, 2021):

[...] não cabe aos provedores de aplicação de internet o exercício do controle prévio de informações postadas no site por terceiros, até mesmo porque caso fosse exigido atuação nesse sentido, estaria sendo exercida censura, em nítida ofensa ao princípio constitucional da liberdade de expressão

Certamente. As empresas, ao operarem como prestadoras de serviço, encontram-se submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Sob esta perspectiva, os usuários são considerados consumidores finais, gozando, portanto, das proteções previstas nesta legislação. É imperativo ressaltar que os termos das regras da comunidade não devem transgredir as disposições legais estabelecidas pelo referido código, assim como as normativas estabelecidas pelo Marco Civil da Internet.

No âmbito das regras das plataformas digitais, é essencial que estas sejam interpretadas pelo operador do direito de forma a favorecer o usuário. Tal abordagem garante a preservação do direito fundamental à livre manifestação, resguardando, assim, os princípios democráticos que regem a sociedade.

## CONCLUSÃO

Em suma, a análise da liberdade de expressão no contexto do direito constitucional brasileiro, especialmente nas redes sociais e na política nacional, revela um cenário complexo e desafiador. A Constituição Federal de 1988 garante esse direito como fundamental, porém, sua aplicação enfrenta obstáculos decorrentes da dinâmica das novas tecnologias e da polarização política. Nas redes sociais, onde a comunicação é instantânea e globalizada, a liberdade de expressão muitas vezes colide com outros direitos, como a privacidade e a dignidade humana. Além disso, a utilização dessas plataformas como ferramentas políticas amplifica o debate, mas também intensifica os conflitos e a disseminação de discursos de ódio e desinformação.

No âmbito político, a liberdade de expressão desempenha um papel fundamental na democracia, permitindo o debate público e o escrutínio das autoridades. No entanto, a utilização abusiva dessa liberdade, especialmente por parte de agentes políticos, pode comprometer o próprio sistema democrático. A disseminação de fake News e a manipulação da opinião pública através das redes sociais representam desafios significativos para a preservação da integridade do processo democrático brasileiro.

Diante desses desafios, é imprescindível que sejam adotadas medidas que conciliem a proteção da liberdade de expressão com a promoção de um ambiente online saudável e democrático. Isso envolve não apenas o fortalecimento da regulação das redes sociais e o combate à disseminação de conteúdo nocivo, mas também o investimento em educação digital e na conscientização dos cidadãos sobre o uso responsável da internet. Somente assim será possível assegurar que a liberdade de expressão continue a ser um pilar essencial da democracia brasileira, tanto no mundo virtual quanto no político.

## REFERÊNCIAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 19. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- CARVALHO, Marcia Dometila Lima de. Fundamentação Constitucional do Direito Penal. Editora Fabris. Porto Alegre, 1992.
- CNJ, 2020. CNJ lança painel multissetorial de combate a fake news. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-multissetorial-de-combate-a-fake-news/>. Acesso em 01 de outubro de 2020.
- FACHIN, Zulmar. Brasil vive 'emaranhado legal' e nem sabe quantas leis estão valendo. 2017. Disponível: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/brasil-vive-emaranhado-legal-e-nem-sabe-quantas-leis-estao-valendo-cvkkiiig0bkirj55uy89mviunb/>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.
- ARENDT, H. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BAUMAN, Z. Estado de Crise. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BELÉM, E. de F. A marcha da insensatez: redes sociais estão destruindo a sociedade civil. Revista Bula, [2018]. Não paginado. Disponível em: <https://www.revistabula.com/12570-a-marcha-da-insensatez-redes-sociais-estao-destruindo-a-sociedade-civil/>. Acesso em: 24 fev. 2020.
- " <https://www.revistabula.com/12570-a-marcha-da-insensatez-redes-sociais-estao-destruindo-a-sociedade-civil>
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 18 jan. 2020.
- " [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- BUTLER, J. Excitable Speech: A Politics of the Performative. New York: Routledge, 1997.
- CHAUÍ, M. Mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Perseu Abramo, 2000.
- DICIONÁRIO DE SIGNIFICADOS. Significado de Ad hominem. 2020. Disponível

em: <https://www.significados.com.br/ad-hominem/> Acesso em: 25 fev. 2020.

" <https://www.significados.com.br/ad-hominem/>

DOMO. Data Never Sleeps 6.0: How much data is generated every minute? 2018. Disponível em: [https://www.domo.com/assets/downloads/18\\_domo\\_data-never-sleeps-6+verticals.pdf](https://www.domo.com/assets/downloads/18_domo_data-never-sleeps-6+verticals.pdf) Acesso em: 24 fev. 2020.

" [https://www.domo.com/assets/downloads/18\\_domo\\_data-never-sleeps-6+verticals.pdf](https://www.domo.com/assets/downloads/18_domo_data-never-sleeps-6+verticals.pdf)

DOSSIÊ intolerâncias: visível e invisíveis no mundo digital. Comunica que muda, [São Paulo]: Nova/sb, [2016]. Disponível em: <https://www.comunicaquemuda.com.br/dossie/intolerancia-nas-redes/>. Acesso em: 20 jan. 2020.

" <https://www.comunicaquemuda.com.br/dossie/intolerancia-nas-redes>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. “Marco Civil da Internet”. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 19 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

PESTANA, Leandro. Direitos Fundamentais e suas Gerações. Disponível em: [www.direitoseguro.com.br](http://www.direitoseguro.com.br). Acesso em: 19 out. 2024.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

FISCHER, Gustavo. Redes Sociais: O Novo Espaço Público e a Liberdade de Expressão. Revista de Direito da Comunicação, vol. 3, n. 1, 2018. Disponível em: [www.revistadireitodacomunicacao.com.br](http://www.revistadireitodacomunicacao.com.br). Acesso em: 19 out. 2024.

KETELHUT, Maristela. A Regulação das Redes Sociais e a Liberdade de Expressão. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 19 out. 2024.

SILVA, Laura. Redes Sociais e a Liberdade de Expressão: Reflexões sobre os Limites do Discurso Online. Journal of Digital Law, 2020. Disponível em: [www.digital-law-journal.com](http://www.digital-law-journal.com). Acesso em: 19 out. 2024.